SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280102 - GO (2026/0216408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SGO INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 GIULIA DA VEIGA PUCCI - GO053753
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO REIS CRISPIM - GO013520

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial, em agravo de instrumento que rejeitou impugnação à penhora e reconheceu a regularidade da constrição via SISBAJUD em execução de título extrajudicial contra empresa em recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu a natureza extraconcursal do crédito com base no art. 6, § 13, da Lei 11.101/2005, registrou o término do stay period em 18/4/2023 e assentou a legitimidade de atos constritivos pelo juízo da execução após esse marco; embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60250813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1defd59-f7fd-42de-b25a-0a5be7297060

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apontou óbices da Súmula 284 do STF quanto à negativa de prestação jurisdicional e da Súmula 83 do STJ quanto às teses de recuperação judicial e atos constritivos; o acórdão dos embargos consignou ausência de omissão e caráter protelatório dos aclaratórios, com multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos e quanto à incompetência do juízo da execução para definir a natureza do crédito; (ii) saber se, findo o stay period, compete ao juízo da recuperação judicial sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal ou se é legítimo o prosseguimento da execução individual; e (iii) saber se é válida a multa aplicada nos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado a tese de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial e a definição da natureza do crédito, afastando a omissão alegada à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

6. Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos em crédito extraconcursal é excepcional e limitada ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005; encerrado o *stay period*, é legítimo o prosseguimento da execução individual, não subsistindo competência exclusiva do juízo recuperacional.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação das turmas de direito privado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial e da alegada divergência jurisprudencial.

8. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório; aplica-se a Súmula 98/STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; mantidas as demais conclusões do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60250813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1defd59-f7fd-42de-b25a-0a5be7297060

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes postas no recurso. 2. Findo o stay period, crédito extraconcursal não se sujeita ao controle do juízo da recuperação para obstar atos constritivos, competindo ao juízo da execução individual o prosseguimento da expropriação. 3. Embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, devendo ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 1.026, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei 11.101/2005, arts. 6º, caput, § 4º e § 13; 49; 61, caput; Súmulas 83/STJ, 98/STJ, 5/STJ, 7/STJ, 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 3.029.709/SP, Quarta Turma, j. 04.08.2026; STJ, REsp 2.242.151/GO, Quarta Turma, j. 30.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.997.999/GO, Terceira Turma, j. 30.06.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.051/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1defd59-f7fd-42de-b25a-0a5be7297060

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280102 - GO (2026/0216408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SGO INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 GIULIA DA VEIGA PUCCI - GO053753
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO REIS CRISPIM - GO013520

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial, em agravo de instrumento que rejeitou impugnação à penhora e reconheceu a regularidade da constrição via SISBAJUD em execução de título extrajudicial contra empresa em recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu a natureza extraconcursal do crédito com base no art. 6, § 13, da Lei 11.101/2005, registrou o término do stay period em 18/4/2023 e assentou a legitimidade de atos constritivos pelo juízo da execução após esse marco; embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apontou óbices da Súmula 284 do STF quanto à negativa de prestação jurisdicional e da Súmula 83 do STJ quanto às

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

teses de recuperação judicial e atos constritivos; o acórdão dos embargos consignou ausência de omissão e caráter protelatório dos aclaratórios, com multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos e quanto à incompetência do juízo da execução para definir a natureza do crédito; (ii) saber se, findo o stay period, compete ao juízo da recuperação judicial sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal ou se é legítimo o prosseguimento da execução individual; e (iii) saber se é válida a multa aplicada nos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado a tese de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial e a definição da natureza do crédito, afastando a omissão alegada à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

6. Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos em crédito extraconcursal é excepcional e limitada ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005; encerrado o *stay period*, é legítimo o prosseguimento da execução individual, não subsistindo competência exclusiva do juízo recuperacional.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação das turmas de direito privado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial e da alegada divergência jurisprudencial.

8. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório; aplica-se a Súmula 98/STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; mantidas as demais conclusões do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes postas no recurso. 2.

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Findo o stay period, crédito extraconcursal não se sujeita ao controle do juízo da recuperação para obstar atos constritivos, competindo ao juízo da execução individual o prosseguimento da expropriação. 3. Embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, devendo ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 1.026, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei 11.101/2005, arts. 6º, caput, § 4º e § 13; 49; 61, caput; Súmulas 83/STJ, 98/STJ, 5/STJ, 7/STJ, 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 3.029.709/SP, Quarta Turma, j. 04.08.2026; STJ, REsp 2.242.151/GO, Quarta Turma, j. 30.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.997.999/GO, Terceira Turma, j. 30.06.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.051/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 284 do STF, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional vinculada aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 83 do STJ, quanto às teses fundadas nos arts. 6, *caput* e § 4º, e 49, da Lei n. 11.101/2005, inclusive com referência à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 172-175).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 110):

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. NÃO SUJEITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REGULARIDADE DO ATO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravante insurge-se contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e reconheceu a regularidade da constrição efetuada por meio do sistema SISBAJUD, em Execução movida contra empresa em recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: i) Examinar a ocorrência de nulidade por suposta decisão citra petita. ii) Avaliar a competência para realização de atos constritivos em Execução individual de crédito extraconcursal após o término do stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistente nulidade por julgamento citra petita quando o magistrado decide nos limites da lide, conforme previsão expressa nos arts. 141, 322, § 2º, 489, III, 490 e 492 do CPC. 4. Comprovado nos autos que o crédito executado possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, e tendo expirado o stay period em 18/04/2023, é legítima a prática de atos constritivos pelo juízo da execução. 5. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, após o término do stay period, não subsiste competência exclusiva do juízo recuperacional para suspender atos constritivos em face de créditos extraconcursais. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 133):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto em processo de recuperação judicial. A parte embargante sustenta omissão quanto à competência do juízo universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial, ainda em créditos extraconcursais, bem como acerca da incompetência absoluta do juízo da execução para definir a natureza do crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão por não enfrentar a alegada competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial; e (ii) averiguar se os Embargos de Declaração podem ser utilizados como meio de rediscussão de matérias já decididas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 4. O acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada as questões relativas à competência do juízo da recuperação judicial e à natureza do crédito, alinhando-se à jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, findo o stay period, não há sujeição dos créditos extraconcursais ao juízo universal. 5. Inexiste omissão a ser suprida, uma vez que a decisão embargada apreciou as matérias suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte embargante. 6. O manejo dos aclaratórios revela-se protelatório, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado a alegação de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos e a incompetência do juízo da execução para definir a natureza do crédito, com omissão, ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional;

b) 6, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, e 49, da Lei n. 11.101/2005, já que o acórdão permitiu atos constritivos em execução individual, após o término do *stay period*, sem submissão ao controle do juízo universal e em desacordo com o regime da recuperação judicial;

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, uma vez que os aclaratórios tiveram nítido propósito de prequestionamento, em linha com a Súmula 98 do STJ;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que, exaurido o *stay period*, o juízo da execução poderia praticar atos constritivos sobre crédito extraconcursal sem submissão ao juízo universal, divergiu do entendimento indicado em precedentes como o AgInt no CC 178.571/MG, AgInt no CC 199.612/DF, AgInt no REsp 1.879.502/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, com a declaração de nulidade do acórdão; requer ainda o provimento para que se afirme a competência do juízo da recuperação judicial sobre os atos constritivos, inclusive em créditos extraconcursais após o *stay period*, e se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Código de Processo Civil; requer, ainda, a condenação da parte recorrida em custas e honorários.

Contrarrazões às fls. 162-169.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora e reconheceu a regularidade da constrição realizada via SISBAJUD em execução de título extrajudicial.

I - Arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento da tese de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos, inclusive em créditos extraconcursais, e da incompetência do juízo da execução para definir a natureza do crédito.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, consoante o disposto no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, findo o *stay period*, não há sujeição dos créditos extraconcursais ao juízo universal (fl. 133). Para tanto, o relator citou julgado da Segunda Seção deste STJ confirmando seu posicionamento (fl. 136):

> Desta forma, não há que se falar que a decisão impugnada foi proferida por juízo incompetente, uma vez que já definido por lei e pela jurisprudência pátria que não há sujeição ao plano de recuperação e a seus efeitos a execução de créditos de natureza extraconcursal, quando já encerrado o período de blindagem (stay period).
>
> Assim, in casu, como o período de blindagem terminou em 18/04/2023, o juízo da recuperação não detém competência exclusiva para impedir os atos constritivos realizados na causa, como bem definiu a sentenciante.

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Observa-se, portanto, que a tese da competência exclusiva sustentada pelo agravante foi devidamente enfrentada no acórdão proferido na origem, inexistindo a omissão suscitada.

II - Arts. 6, *caput* e § 4º, e 49, da Lei n. 11.101/2005 e divergência jurisprudencial

A parte alega que o acórdão violou o regime da recuperação judicial ao permitir atos constritivos em execução individual, após o término do *stay period*, sem submissão ao juízo universal, contrariando a preservação da empresa e a sujeição dos créditos.

Afirmou, ainda, que o o entendimento firmado na origem diverge da orientação de outros tribunais, segundo a qual, compete ao juízo da recuperação judicial o controle de atos constritivos sobre créditos extraconcursais, inclusive após o fim do *stay period*.

Razão não lhe assiste.

A Corte estadual, ao tratar do assunto, afirmou que o crédito executado possui natureza extraconcursal, reconhecida com base no art. 6, § 13, da Lei n. 11.101/2005, que o *stay period* encerrou-se em 18/4/2023 e que, conforme a jurisprudência citada, é legítima a prática de atos constritivos pelo juízo da execução após esse termo, não subsistindo competência exclusiva do juízo recuperacional (fl. 110; fls. 111-115).

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual, "Com a vigência da Lei n. 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos em execuções de crédito extraconcursal é excepcional e restrita ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." Assim, "encerrado o stay period e o biênio de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste fundamento

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

para obstar a satisfação de crédito extraconcursal com suporte exclusivo no princípio da preservação da empresa" (AgInt no AREsp n. 3.029.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS APÓS O TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. A Lei 14.112/2020, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato constritivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.
>
> 2. **Encerrado o stay period, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.**
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 2.242.151/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.051/STJ.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de cumprimento de sentença na qual se discutiu a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), a competência para a execução após o término do stay period e a limitação temporal da atualização do débito.
>
> 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão
>
> 3. A pretensão de afastar a premissa fática de que o fato gerador do crédito decorre da desistência e do inadimplemento comunicados em outubro de 2019 demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
>
> 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.051/STJ incide a Súmula n. 83/STJ, inclusive em recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Créditos extraconcursais não se submetem ao juízo recuperacional após o stay period, devendo a execução prosseguir no juízo da execução individual, sem limitação de atualização até a integral satisfação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.997.999/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Nesse contexto, uma vez reconhecido que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado por ambas as turmas de direito privado deste STJ, não há como conhecer do recurso especial e da divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a multa em embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios tiveram propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do STJ.

O acórdão dos embargos registrou que os aclaratórios buscaram rediscutir matéria já decidida, não identificou omissão e reputou protelatório o manejo, aplicando multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com advertência quanto ao art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 133).

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento tão somente para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59256418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:38
Código de Controle do Documento: 8a96895c-ac96-4b23-9293-7151259d8dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.280.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0216408-8

Número de Origem:
552116165 55211616520258090051 56872228120238090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SGO INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 GIULIA DA VEIGA PUCCI - GO053753
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECRED LTDA
ADVOGADO	: SERGIO REIS CRISPIM - GO013520
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:10
Código de Controle do Documento: 4e11f8a5-f233-4615-bdd9-0f47673c70c7